

ERS



RECOMENDAÇÃO

MARÇO DE 2025

**RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO DE
ADMINISTRAÇÃO DA
ENTIDADE REGULADORA DA SAÚDE**

I. Atribuições da Entidade Reguladora da Saúde

1. Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 5.º dos Estatutos da Entidade Reguladora da Saúde (ERS), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto, a ERS *“tem por missão a regulação, nos termos previstos nos presentes estatutos, da atividade dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde”*, sinalizando a alínea b) do n.º 2 do mesmo preceito que as suas atribuições *“compreendem a supervisão da atividade e funcionamento dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde no que respeita [à] garantia dos direitos relativos ao acesso aos cuidados de saúde, à prestação de cuidados de saúde de qualidade, bem como dos demais direitos dos utentes”*.
2. O artigo 4.º dos mencionados Estatutos sublinha que a ERS *“exerce funções de regulação, de supervisão e de promoção e defesa da concorrência respeitantes às atividades económicas na área da saúde dos setores privado, público, cooperativo e social”* (n.º 1), estando, assim, sujeitos *“à regulação da ERS, no âmbito das suas atribuições e para efeitos dos presentes estatutos, todos os estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde, do setor público, privado, cooperativo e social, independentemente da sua natureza jurídica, nomeadamente hospitais, clínicas, centros de saúde, consultórios, laboratórios de análises clínicas, equipamentos ou unidades de telemedicina, unidades móveis de saúde e termas”* (n.º 2).
3. Por outro lado, o artigo 10.º dos aludidos Estatutos define como objetivos da ERS, para além do mais, o de *“[a]ssegurar o cumprimento dos requisitos do exercício da atividade dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde, incluindo os respeitantes ao regime de licenciamento dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde, nos termos da lei”* (alínea a)), o de *“[a]ssegurar o cumprimento dos critérios de acesso aos cuidados de saúde, nos termos da Constituição e da lei”* (alínea b)), o de *“[g]arantir os direitos e interesses legítimos dos utentes”* (alínea c)), o de *“[z]elar pela prestação de cuidados de saúde de qualidade”* (alínea d)) e,

bem assim, o de “[z]elar pela legalidade e transparência das relações económicas entre todos os agentes do sistema” (alínea e)).

4. A densificação dos objetivos enunciados nas alíneas supramencionadas é concretizada nos artigos subsequentes dos Estatutos da ERS.
5. Assim, o artigo 11.º estabelece que incumbe à ERS, “[p]ronunciar-se e fazer recomendações sobre os requisitos necessários para o funcionamento dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde” (alínea a)), “[i]nstruir e decidir os pedidos de licenciamento de estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde, nos termos da lei” (alínea b)), bem como “[a]ssegurar o cumprimento dos requisitos legais e regulamentares de funcionamento dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde e sancionar o seu incumprimento” (alínea c)).
6. Por sua vez, na prossecução do objetivo enunciado na alínea e) do artigo 10.º, incumbe também à ERS, entre as demais atribuições previstas no artigo 15.º dos seus Estatutos, “[e]laborar estudos e emitir recomendações sobre a organização e o desempenho dos serviços de saúde do SNS” (alínea c)).
7. E, em concretização dos seus poderes de supervisão, o artigo 19.º identifica como incumbências da ERS, entre outras, a de “[e]mitir ordens e instruções, bem como recomendações ou advertências individuais, sempre que tal seja necessário, sobre quaisquer matérias relacionadas com os objetivos da sua atividade reguladora, incluindo a imposição de medidas de conduta e a adoção das providências necessárias à reparação dos direitos e interesses legítimos dos utentes” (alínea b)).

II. Do Estudo sobre o Acesso a Cuidados de Saúde por Imigrantes Realizado em 2015

8. Em 2015, ao abrigo das atribuições e incumbências estabelecidas nos seus Estatutos, aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto, a ERS realizou um Estudo sobre o “Acesso a cuidados de saúde por imigrantes”.



9. O referido Estudo permitiu apurar a existência de barreiras no acesso a cuidados de saúde relacionadas com dificuldades linguísticas, diferenças culturais, problemas e dificuldades socioeconómicas, mas também de barreiras assentes em constrangimentos informáticos e nos procedimentos implementados para referenciação destes utentes e para prescrição de medicamentos¹.
10. As referidas conclusões determinaram a emissão pela ERS de uma recomendação às cinco Administrações Regionais de Saúde (ARS)² no sentido de: i) garantir que os estabelecimentos prestadores integrados na sua área de influência procedessem à afixação em local público e visível dos cartazes anexos à deliberação da ERS, contendo informação útil respeitante ao exercício do direito à proteção da saúde pelos cidadãos estrangeiros, mormente ao acesso à rede nacional de prestação de cuidados de saúde; ii) garantir o cumprimento integral do determinado no Despacho do Ministro da Saúde n.º 25360/2001, incluindo o disposto nos seus pontos 6 e 7; e iii) informar, em prazo não superior a 30 dias úteis, das dificuldades e vicissitudes por si verificadas, em colaboração com cada um dos estabelecimentos prestadores integrados na sua área de influência, no cumprimento daquela ordem governamental e das demais determinações legais a respeito do acesso pelos cidadãos estrangeiros à rede nacional de prestação de cuidados de saúde.
11. Do mesmo modo, em 2015 foi também emitida pela ERS uma recomendação à Administração Central do Sistema de Saúde, I.P. (ACSS) tendo em vista: i) a promoção de medidas de atuação julgadas adequadas ao registo, tratamento e monitorização dos dados e informações reais sobre cada um dos cidadãos estrangeiros que acede aos cuidados de saúde no SNS; e ii) a adequação dos sistemas de informação em uso pelos estabelecimentos prestadores ao cumprimento da legislação em vigor, em especial, à garantia

¹ Estudo disponível para consulta em: <https://www.ers.pt/pt/atividade/regulacao-economica/selecionar/estudos/lista-de-estudos/acesso-a-cuidados-de-saude-por-imigrantes/>

² Recomendação disponível para consulta em: <https://www.ers.pt/pt/atividade/regulacao-economica/selecionar/estudos/lista-de-estudos/acesso-a-cuidados-de-saude-por-imigrantes/>



do direito à proteção da saúde dos cidadãos estrangeiros irregulares³, no que respeita, por exemplo, à referenciação daqueles utentes para os cuidados diferenciados ou, ainda, à prescrição de Meios Complementares de Diagnóstico e Terapêutica (MCDT) e de medicamentos.

III. Do Estudo sobre o Acesso de Imigrantes a Cuidados de Saúde Primários Realizado em 2024

12. No âmbito da intervenção regulatória da ERS mais recente, foram identificadas diversas situações, nomeadamente em sede de pedidos de esclarecimento, processos de reclamação, sugestão e elogio (REC) e de processos de inquérito, que evidenciaram a existência de constrangimentos no acesso a cuidados de saúde por parte de cidadãos estrangeiros.
13. Deste modo, em 2024, a ERS revisitou este tema, tendo realizado um estudo sobre o acesso de imigrantes a cuidados de saúde primários (CSP)⁴.
14. No âmbito do referido estudo, foi possível concluir que se mantêm alguns dos constrangimentos identificados no estudo realizado pela ERS em 2015, relacionados com o registo, tratamento e monitorização dos dados e informações sobre os cidadãos estrangeiros que acedem aos cuidados de saúde no SNS.
15. Nomeadamente, foi possível aferir que não estão disponíveis dados validados que permitam retratar com exatidão a procura de cuidados de saúde hospitalares por parte de utentes imigrantes nos últimos três anos.
16. De acordo com os esclarecimentos obtidos junto da ACSS, à data do pedido de elementos da ERS⁵, os dados dos anos de 2020 a 2023 ainda não se encontravam consolidados em termos de validação da faturação e seriam

³ Relativamente aos menores estrangeiros em situação irregular em território nacional, cfr. o Decreto-lei n.º 67/2004, de 25 de março, que cria um registo nacional de menores estrangeiros que se encontrem em situação irregular no território nacional, e a Portaria n.º 995/2004, de 9 de agosto, que aprova a regulamentação de tal registo.

⁴ O referido estudo encontra-se disponível para consulta em: https://ers.pt/media/i2rdaw14/ers_-_acesso-de-imigrantes-a-cuidados-de-saude-primarios.pdf

⁵ Esclarecimentos prestados a 21 de agosto de 2024.

expectáveis muitas variações dessa informação até que o processo ficasse concluído.

17. Por outro lado, foram também identificados obstáculos à obtenção de informação sobre a atividade realizada pelos CSP nos anos anteriores a 2023, na medida em que, de acordo com os esclarecimentos obtidos junto da ACSS, os mesmos não se encontravam acessíveis, no formato de recolha direta, para os anos anteriores.
18. Por fim, foi ainda possível aferir a existência de lacunas relacionadas com a informação relativa ao registo dos utentes no Registo Nacional de Utentes (RNU).
19. De acordo com a ACSS, até março de 2023, era possível o registo de um cidadão estrangeiro no RNU e inscrição numa unidade de CSP sem critérios de dados obrigatórios relativos ao utente.
20. A partir de abril de 2023, o Despacho n.º 1668/2023, de 2 de fevereiro, impôs novas condições quanto aos campos de informação obrigatórios para novos registos de utentes no RNU e sua inscrição numa unidade de CSP.
21. Todavia, a implementação das novas tipologias de registo (ativo, transitório e inativo) para os registos já existentes foi suspensa no final de março de 2023, uma vez que existiam muitos registos que requeriam a completude de dados de informação respeitantes aos utentes.
22. Por essa razão, não foi levada a cabo pela ACSS tal implementação.
23. Deste modo, apenas os registos realizados a partir de abril de 2023 apresentavam toda a informação obrigatória para registo no RNU e inscrição nos CSP dos utentes prevista no Despacho n.º 1668/2023, enquanto alguns dos registos anteriores àquela data se mantinham com informação em falta.
24. A ACSS esclareceu, ainda, que se encontra a decorrer o processo de complemento de dados junto das Unidades Locais de Saúde (ULS), para implementação da tipologia no RNU relativa a cada utente (registo ativo, registo transitório ou inativo).



25. Em linha com os esclarecimentos prestados à ERS, a ACSS emitiu, em 27 de agosto de 2024, um comunicado com o intuito de informar que os utentes sem registo completo no RNU iriam ser contactados para procederem à sua atualização junto das unidades de CSP.
26. Atentos os constrangimentos identificados, afigura-se necessário reiterar a recomendação emitida à ACSS em 15 de julho de 2015.
27. E, paralelamente, emitir uma nova recomendação à ACSS, aos Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E.P.E., à Direção Executiva do SNS e às ULS, de forma a garantir uma efetiva melhoria no registo, tratamento e monitorização dos dados e informações sobre cada um dos cidadãos estrangeiros que acede aos cuidados de saúde no SNS;
28. Por outro lado, a ERS continuará a acompanhar, na sua atividade regulatória, o acesso a cuidados de saúde por cidadãos estrangeiros ao SNS, considerando, designadamente, o impacto das alterações legislativas cuja entrada em vigor se encontra prevista para abril de 2025.

IV. Recomendação

Tendo presente tudo o quanto exposto, e considerando as atribuições e incumbências da Entidade Reguladora da Saúde (ERS) tal como definidas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto, o Conselho de Administração da ERS delibera, nos termos e para os efeitos do preceituado nas alíneas a) e b) do artigo 19.º, recomendar às Unidades Locais de Saúde:

- (i) o cabal cumprimento do Despacho n.º 1668/2023, de 2 de fevereiro, até ao termo da sua vigência, do Despacho n.º 14830/2024, de 16 de dezembro, o qual produzirá efeitos a partir do dia 1 de abril de 2025, e das demais normas e orientações em vigor, bem como as que venham a ser emitidas sobre esta matéria, garantindo o correto registo no RNU dos cidadãos estrangeiros e, por conseguinte, o respeito pelo seu direito de acesso a cuidados de saúde;



- (ii) que assegurem a existência de procedimentos e/ou normas internos aptos a garantir o cumprimento do previsto na subalínea anterior;
- (iii) que garantam em permanência que os procedimentos e/ou normas internos descritos na subalínea anterior são do conhecimento dos seus profissionais e por estes efetivamente cumpridos, promovendo a divulgação interna de orientações e boas práticas.

© Entidade Reguladora da Saúde, Porto, Portugal, 2025

A reprodução de partes do conteúdo deste documento é autorizada, exceto para fins comerciais, desde que mencionando a ERS como autora, o título do documento, o ano de publicação e a referência "Porto, Portugal".

Na execução deste documento foi atendida a privacidade dos titulares de dados pessoais. O tratamento destes dados cumpriu as normas relativas à sua proteção, nomeadamente as constantes do Regulamento Geral de Proteção de dados (RGPD).



Rua S. João de Brito, 621 L32
4100-455 PORTO - Portugal
T +351 222 092 350
geral@ers.pt
www.ers.pt

